A "Lei da Palmada" em questão: uma analise à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Renata Guimarães
Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Unviersidade Federal Fluminense, UFF. Professora e pesquisadora do Centro Universitário de Barra Mansa, UBM.

Resumo.

A lei n. 8069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), completa a sua maioridade permeado por reflexões e debates, realizados pelo Poder Judiciário, Universidades e entidades representativas da sociedade civil. No intuito de atualização do microssistema às novas configurações do universo familiar e infantil, surgem propostas para alteração de seu texto. Um desses projetos, todavia, tem se revelado bastante polêmico. Trata-se do projeto de lei n. 2654/2003, que propõe a proibição explícita da prática de castigos físicos contra crianças e adolescentes. Ao se tornar de conhecimento popular como "lei da palmada", a proposta, ganha apelo midiático. Neste artigo, a análise do projeto de lei é realizada a partir do estudo do Direito Internacional dos Direitos Humanos e suas construções basilares para proteção e reconhecimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes, permitindo um debate sobre o tema à luz dos delineamentos e contribuições internacionais realizados sobre o tema.

Palavras-chave: direitos humanos; direito da criança e do adolescente; castigo corporal.

Abstract

The brazilian child protection Law (lei n. 8069/90) complete its majority with several reflections and discussions, carried through for the Judiciary, University and representative entities of civil society. In the intention of update of the microsystem to the new configurations of the familiar and . children universe, those actors made some changes proposals. The Law Project n. 2654/2003, that proposes the explicit prohibition of practical of physical punishments against children and the adolescents becoming of popular knowledge as "law of the pat". This article intends to study the proposal of this law project from the principles International law of the Human Rights and its fundamental constructions for protection and recognition of children human rights.

Print to PDF without this message by purchasing novaPDF (http://www.novapdf.com/)

Keywords: human rights; children rights; physical punishment.

Sumário.

Introdução. 1 A arquitetura internacional dos Direitos Humanos e os alicerces da proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente. 2 Castigo corporal e os Direitos Humanos das Crianças e Adolescentes: a responsabilização do Estado, de terceiros e da família. 3 O Castigo corporal no Brasil e as proposições do projeto de Lei n.2654/2003. Conclusão. Referências.

Introdução.

A lei n. 8069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), completa a sua maioridade permeado por reflexões e debates, realizados pelo Poder Judiciário, Universidades e entidades representativas da sociedade civil. Para além de reforçar a importância do instituto para a garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes brasileiros e os avanços neste campo propiciados pela lei, aponta-se também para as debilidades enfrentadas na busca da efetivação dos princípios e normas que compõe o Estatuto e a necessidade de reformulação e atualização de suas normas às novas configurações da organização familiar e do papel social da criança.

Na cerimônia oficial de comemoração de 20 anos do referido Estatuto, o então Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva encaminhou ao Congresso Nacional o projeto de lei n. 2654/2003 que propõe uma micro reforma no ECA, proibindo explicitamente a prática de castigos físicos contra crianças e adolescentes. O projeto mostrou-se bastante polêmico no momento em que ganhou ampla divulgação e virou tema de constantes enquetes televisivas. A medida, apoiada por especialistas como juristas, psicólogos e educadores, colocou a arraigada cultura da "palmada pedagógica" em questão. Todavia, a lei traz à tona também a discussão sobre a responsabilidade do Estado em garantir a integridade física daqueles que estiverem em sob sua custódia.

Dada a importância da questão, o presente artigo tem o objetivo de analisar estas alterações no campo da proteção dos direitos da criança e do adolescente à luz das orientações do chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos. Para isto, dividir-se-á este estudo em três momentos. O primeiro momento consiste na realização de algumas colocações sobre os sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos

Print to PDF without this message by purchasing novaPDF (http://www.novapdf.com/)

e a consolidação internacional dos documentos normativos que afirmam o reconhecimento da condição de sujeito de direitos das crianças e adolescentes.

Após este momento introdutório, é importante a referência ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e o seu tratamento para a questão da proibição dos castigos corporais, seja no âmbito das instituições públicas, seja no âmbito das relações privadas, estabelecendo a tríplice responsabilidade do Estado, sociedade e família para a preservação da integridade física e emocional dos indivíduos em questão. Em um último momento, percorrem-se os caminhos desta discussão no Brasil e os novos delineamentos forjados pelo projeto de lei n. 2654/2003, popularmente apelidada de "lei da palmada", vislumbrando a análise de sua consonância com as discussões internacionais sobre a temática da proibição da aplicação de castigos corporais como forma de disciplinar o comportamento de crianças e adolescentes.

1 A arquitetura internacional dos Direitos Humanos e os alicerces da proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Brasil, quando do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente,vivia intensamente o momento de institucionalização das conquistas democráticas personificadas na elaboração da Constituição de 1988. Por esta razão, a sua chegada contempla a regulamentação do texto do artigo 227 de nossa Carta, que dispõe:

> Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Revela-se de fundamental importância ressaltar que a inclusão deste artigo e do artigo 228 no texto constitucional são resultados de emendas populares, refletindo a intensa participação de organizações populares e de atores da área da infância e juventude, como os educadores de rua (Vieira, 2004). Neste processo, destacou-se um importante movimento social, o chamado Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), criado a partir de um encontro nacional realizado para a discussão a sensibilização da sociedade para a infância e juventude conhecida como "menores de rua ou menores abandonados". Este movimento foi responsável por uma importante mobilização nacional de segmentos da sociedade

Print to PDF without this message by purchasing novaPDF (http://www.novapdf.com/)

atuantes na área infanto-juvenil, articulando-os para a realização de debates e para o recolhimento de assinaturas para a previsão constitucional dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Além de transparecer o espírito democrático recém-conquistado pelo país, o Estatuto da Criança e do Adolescente também se alinha, neste período, às discussões realizadas em âmbito internacional acerca da afirmação dos direitos da infância e adolescência. Deste modo, O UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) também atuou para que o país envolvesse a nova legislação com aquele espírito, dada a incompatibilidade dos comandos constitucionais com a legislação de menores então existentes, marcada pelo caráter excludente e repressivo.

O reconhecimento constitucional dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente colocam o Brasil em cena como protagonista no reconhecimento de princípios que ocupavam um lugar central nas discussões internacionais sobre o tema. Por isso, faremos agora uma breve digressão sobre a abordagem feita pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos acerca da afirmação da cidadania infantil, enumerando seus principais textos normativos e as ações para sua defesa e efetivação.

O chamado Sistema Global dos Direitos Humanos (o Sistema de proteção dos direitos humanos estruturado na Organização das Nações Unidas) contempla um conjunto de Tratados Internacionais específicos, que tratam de maneira direta ou tangencial da proteção à infância como decorrência da percepção da condição peculiar de desenvolvimento em que se encontra essa população, ainda em fase de construção de suas bases físicas e morais. Exatamente por essa razão, esta população seria considerada como mais vulnerável e mais acessível às violações de seus direitos humanos, necessitando de proteção especial por parte do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Como esclarece Flávia Piosevan (2003):

> (...) Como conseqüência, o Estado e a sociedade devem assegurar, por meio de leis ou outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o pleno desenvolvimento das capacidades físicas, mentais, morais, espirituais e sociais, cuidando para que isso se dê em condições de liberdade e dignidade (2003, p. 283).

Esta mudança na forma de perceber a presença e o papel da infância na sociedade começa ainda no início do século XX, antes da formação do Sistema da Organização das Nações Unidas, com a Declaração de Genebra de 1924. Seu texto

Print to PDF without this message by purchasing novaPDF (http://www.novapdf.com/)

reconhece expressamente a necessidade de proteção especial à criança e da elaboração de medidas necessárias para assegurar suas condições de desenvolvimento (art. 1º) e a atenção prioritária dada em casos de calamidade pública (art. 3º) e a proibição de sua exploração (art. 4º). A Declaração Universal dos Direitos Humanos também tangencia o tema, ressaltando a proteção da instituição familiar e estendendo a ideia de dignidade da pessoa humana à infância, reconhecendo o direito à proteção das crianças mesmo nascidas fora do matrimônio. Seu artigo XXV estabelece: "a *infância* tem direito a cuidados e assistência especiais e que todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social".

A elaboração de documentos especialmente voltados para os direitos da infância se intensificou no período posterior à 2ª Guerra Mundial, principalmente porque a realidade de todo o mundo se deparava com o crescimento vertiginoso do número de crianças órfãs e em situação de pobreza. A criação da ONU e de uma subsidiária especial para os direitos da infância, a UNESCO, trouxe a elaboração, em 1959, de uma Declaração Universal dos Direitos da Criança, que reconheceu uma série de direitos a todas as crianças, sem distinção de cor, raça, língua, religião, condição social ou nacionalidade, protegendo também sua família (art. 1º). Inaugura-se aqui a chamada doutrina das Nações Unidas da proteção integral da criança, por reconhecer em seus dez princípios, definitivamente, a infância como categoria sujeito de direitos. A incorporação dessa teoria pela legislação brasileira ocasiona uma verdadeira mudança de paradigma no alcance da questão da infância e do reconhecimento de seus direitos.

O processo de elaboração da Convenção sobre os Direitos da Criança nasce de uma movimentação comemorativa dos 30 anos da Declaração Universal, mas que só se consolida após uma década de discussões e negociações, dadas as discussões decorrentes de fatores políticos, como o acirramento da Guerra Fria, e também sociais, como as divergências sobre o conceito de infância e de família e a fixação de seu término (Alves 1996). Hoje, a Convenção (CDC), apesar da diversidade cultural que envolve a temática da proteção à infância, é o tratado internacional com o maior número de ratificações e adesões, contando atualmente com 190 Estados-partes e 140 assinaturas[1].

[1]Estes dados estão disponíveis em:http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-11&chapter=4&lang=en. Neste sítio é possível acessar o banco de dados da Organização das Nações Unidas, que traz informações

Print to PDF without this message by purchasing novaPDF (http://www.novapdf.com/)

O texto da CDC reconhece a concepção de desenvolvimento integral da criança através da proteção dos seus direitos de maneira especial e com prioridade absoluta, indicando a responsabilidade dos Estados-parte da Convenção na organização de seu aparato interno para que as medidas administrativas, legislativas, jurídicas e de qualquer natureza utilize o máximo de seus recursos disponíveis para a implementação dos direitos reconhecidos pela Convenção, principalmente os direitos sociais, econômicos e culturais (art. 4, CDC), para que sejam assegurados ao máximo sua sobrevivência e desenvolvimento (art., 6, 2, CDC).

A Convenção define criança como todo ser humano com menos de 18 anos, abrindo espaço para que as legislações domésticas possam considerar a maioridade em idade mais precoce, como forma de composição dos posicionamentos divergentes em torno da questão durante os trabalhos de discussão do seu texto. Documentos posteriores, como as Regras de Pequim, as Regras de Tóquio e as Diretrizes de Riad utilizam os termos “criança” e “menor” como referência aos sujeitos dos direitos reconhecidos.

A CDC, em seu artigo 43, prevê a criação de um comitê com a função de examinar o progresso dos Estados na realização das obrigações estabelecidas pela Convenção. O Comitê dos Direitos da Criança, que iniciou suas atividades no ano de 1991, possui uma lógica de funcionamento bastante semelhante aos demais Comitês organizados a partir de disposições de tratados internacionais elaborados no âmbito das Nações Unidas. Assim, os Comitês, além da função consultiva e interpretativa do texto da Convenção e de outros documentos, também analisam os relatórios periódicos enviados pelos Estados-partes, bem como os chamados relatórios alternativos elaborados por entidades da sociedade civil a respeito da situação dos direitos das crianças em seus respectivos países. A partir da análise destes relatórios, o Comitê estabelece recomendações de ações necessárias para a efetiva garantia dos direitos elencados na Convenção e demais documentos.

Além das Nações Unidas, a situação dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes também é monitorada no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Deve-se aqui ressaltar que não há que se falar em sobreposição de um sistema sobre o outro, mas sim em ações complementares dos mesmos. A intenção é que os sistemas regionais, e em nosso caso, o Sistema Interamericano, possam tratar das

---

sobre cada um dos instrumentos jurídicos integrantes do Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos.

Print to PDF without this message by purchasing novaPDF (http://www.novapdf.com/)

temáticas que envolvem a proteção dos Direitos Humanos atendendo às especificidades da região, devido à menor possibilidade de conflitos e divergências relacionados aos valores regionais, o que se torna mais difícil no sistema da ONU (QUEIROZ, 2007).

Neste sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos possui um órgão específico com a função de monitorar os direitos da criança e do adolescente, trabalhando para a efetivação das normas internacionais referentes a esta população. Em 1998, a Comissão decidiu criar um relatório sobre os Direitos da Infância, com o objetivo de estudo e a promoção de atividades que permitam avaliar a situação dos direitos humanos das crianças nos Estados membros da OEA, propondo medidas efetivas por parte dos Estados membros para que ajustem suas normas internas e práticas a fim de respeitar e garantir o gozo e exercício dos direitos humanos das crianças e adolescentes.

No que concerne à situação dos direitos humanos destes sujeitos no Brasil, a Comissão elaborou dois importantes relatórios, um em 1997[2] e um segundo, em 1999[3]. O primeiro relatório é resultado do acompanhamento da Comissão em avaliação sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil, ocasião em que o órgão teceu severas críticas a estabelecimentos de custódia como a Fundação para o Bem-Estar do menor (FEBEM), devido ao caráter repressivo e à falta de preparo para o atendimento dos menores infratores, fato que trazia o contraste entre o pioneirismo da lei interna (o ECA) e a fragilidade na elaboração de políticas públicas para efetividade do mesmo.

A violação corrente aos direitos da criança e do adolescente no país é trazida neste relatório com casos de execução sumária, maus tratos e tortura de menores por parte da Polícia – e nos estabelecimentos especiais -, bem como questões concernentes à exploração do trabalho infantil e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

As recomendações da Comissão pela extinção das situações de violação demonstradas no primeiro relatório voltam a ser analisadas no relatório elaborado no ano de 1999, com nova recomendação para que se ponha definitivamente em prática os comandos legais do ECA, com especial atenção para as crianças em situação de vulnerabilidade, como meninos de rua e crianças vítimas de exploração sexual e trabalho infantil.

---

[2] Estes relatórios estão disponíveis no sítio da OEA nos endereços seguintes: http://www.cidh.oas.org/countryrep/brazileng/index%20%20brazil.htm ehttp://www.cidh.oas.org/annualrep/99port/Capitulo5.htm

[3] . OEA. *Informe anual de la Comission Interamericana de Derechos Humanos 2005*, de 27 de fevereiro de 2006. Disponível em http://www.cidh.org/annualrep/2005sp/cap.3g.htm. Acesso em: 13/05/2008.

Print to PDF without this message by purchasing novaPDF (http://www.novapdf.com/)

Um caso emblemático enfrentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos diz respeito ao tratamento dado aos menores no Complexo Tatuapé da FEBEM. Considerado um dos mais violentos centros de internação de adolescentes em conflito com a lei do país, com inúmeras rebeliões, a FEBEM recebeu da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2005, a determinação de que fossem postas em práticas 8 medidas provisórias para garantia da integridade pessoal dos internos, como a prevenção de novas rebeliões e a responsabilização dos responsáveis pelas práticas de tortura e maus-tratos, a redução do número de internos e a supervisão periódica das condições de internação e estado físico e emocional dos adolescentes.A questão rendeu ainda uma visita do relator especial da Comissão sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade, em fins de 2005, para a discussão junto ao poder público e aos beneficiários sobre possíveis soluções para o caso.[4]

Em 2006, um relatório é realizado por entidades da sociedade civil de defesa dos Direitos Humanos que apontava a inexistência de medidas para o cumprimento das recomendações explicitadas pela Corte. Além disso, outra comunicação contra a FEBEM em sua totalidade também passou a tramitar naquele ano no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.[5] Em 2008, a Comissão de Direitos Humanos da OAB de São Paulo passou a defender a extinção da FEBEM e a sua substituição por pequenas unidades regionalizadas e, em outubro do mesmo ano, o governo federal declarava o fim da Era FEBEM, ao anunciar a aplicação de um novo modelo de tratamento dado a crianças e adolescentes praticantes de atos infracionais. No Estado de São Paulo, palco das denúncias internacionais, a substituição da nomenclatura pela da Fundação Casa, enunciaria também a mudança no sistema de execução das medidas socioeducativas, adequadas ao SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborado em 2006 pelo Governo Federal, pelo CONANDA (Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente) e por entidades representativas da sociedade civil) [6].

---

[4] OEA. *Informe anual de la Comission Interamericana de Derechos Humanos 2005*, de 27 de fevereiro de 2006. Disponível em http://www.cidh.org/annualrep/2005sp/cap.3g.htm. Acesso em: 13/05/2008.

[5] Em setembro de 2010, o STJ condenou a Fundação Casa pela morte de Sydnei Moura Queiroz, morto no Complexo Tatuapé da Febem durante uma rebelião em 2003. Mais detalhes em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=99050 .

[6] Não nos deteremos neste artigo na abordagem do SINASE, que requer um estudo próprio e aprofundado. Algumas informações podem ser obtidas no seguinte documento: http://www.direitoshumanos.gov.br/sedh/.arquivos/.spdca/sinase_integra1.pdf .

Print to PDF without this message by purchasing novaPDF (http://www.novapdf.com/)

O caso em tela demonstra a forma de atuação do Sistema Interamericano no monitoramento e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente. O sistema em questão reforça o âmbito de proteção destes direitos ao estender sua averiguação não apenas aos sistemas jurídicos internos dos países membros, mas também ao contexto econômico, social e político dos mesmos. Deste modo, a tolerância ou mesmo a participação do Estado em práticas de violência contra crianças, mais notadamente aquelas em situação de risco, são consideradas de especial gravidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Para que este conjunto de ações específicas para proteção dos direitos da infância fosse dotado de maior efetividade, os órgãos do Sistema Interamericano debruçaram-se sobre a discussão acerca do alcance e possibilidades interpretativas de alguns de seus instrumentos jurídicos. Por esta razão, a Corte Interamericana, em 1999 explicitou a existência de um *Corpus Iuris* internacional de proteção à infância, capitaneada pela disposição do art. 19 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que dispõe:

> Art. 19 - Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Ao atestar a existência de um corpo jurídico específico, o Sistema Interamericano afirma a necessidade de recorrer a todos os instrumentos internacionais que tratem de normas específicas de proteção à infância, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU e as declarações do Comitê sobre o tema, integrando de maneira efetiva o Sistema Regional ao Sistema Universal dos Direitos Humanos, interpretando assim, de maneira mais abrangente, as obrigações do Estado na proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente (OEA, 2009).

Corroborando toda esta movimentação, a Comissão, em 2001, solicita à Corte Interamericana um posicionamento interpretativo envolvendo o artigo 19, acima citado, e as disposições dos artigos 8 e 25 do mesmo documento. Esta opinião consultiva[7]

[7] Mais informações podem ser encontradas no texto da Opinião Consultiva n. 17, de 2002, disponível em: http://www.iin.oea.org/Corte_interamericana_derechos_humanos.pdf. Quanto à natureza jurídica da opinião consultiva, temos que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos estabelece, em seu art.33, que a Corte tem competência de caráter contencioso e consultivo, tendo acesso à mesma a Comissão e os Estados-membros da OEA. O artigo 64 estabelece que a função consultiva poderá abranger não só a interpretação da Convenção Americana como de outros instrumentos jurídicos de proteção dos direitos humanos.Mais informações podem ser encontradas em ARAUJO, Nádia de. A influência das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. *in*: **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VI, Nº 6 - Junho de

Print to PDF without this message by purchasing novaPDF (http://www.novapdf.com/)

reforça a condição das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e não apenas como objeto de proteção, bem como a necessidade de tratamento diferenciado em razão de sua especial condição de desenvolvimento. Neste sentido, reconhece-se a importância de proteção à família, como centro crucial para o desenvolvimento da infância e o caráter absolutamente excepcional das medidas de separação e a retirada da convivência familiar. Ao Estado, cabe a realização de medidas positivas para a garantia desta gama de direitos, já que:

> O respeito aos direitos da criança constitui um valor fundamental de uma sociedade que pretenda praticar a justiça social e os direitos humanos. Isso não só implica oferecer à criança cuidado e proteção, parâmetros básicos que orientavam antigamente a concepção doutrinária e legal sobre o conteúdo de tais direitos, mas, adicionalmente, significa reconhecer, respeitar e garantir a personalidade individual da criança, enquanto titular de direitos e obrigações (OEA, 2009, p.10).

Após esta breve explanação, podemos perceber de que forma tanto o Sistema Global quanto o Sistema Interamericano entendem a questão dos direitos da infância. Em ambos, notamos a presença de instrumentos jurídicos que atestam a proteção das crianças e adolescente, objetivando o desenvolvimento harmonioso da personalidade e o exercício pleno dos direitos a elas reconhecidos, cabendo ao Estado a adoção de medidas para atender a esse desenvolvimento. Veremos a seguir, de que maneira a questão do castigo corporal e sua proibição como meio disciplinante é tratada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, mais especificamente pelo Sistema regional, analisando o posicionamento dado ao Estado neste processo.

2 Castigo corporal e os Direitos Humanos das Crianças e Adolescentes: a responsabilização do Estado, de terceiros e da família.

Embora a temática da utilização do castigo corporal como medida disciplinante ou pedagógica envolvendo crianças e adolescentes já esteja há algum tempo na pauta dos debates internacionais, a mesma se torna mais concreta a partir de 2006, quando um estudo do então Secretário Geral das Nações Unidas sobre a violência contra as crianças apresentou à Assembleia Geral da ONU um relatório com previsões de um prazo, fixado no ano de 2009, para o alcance da abolição universal daquela prática. Neste sentido, o Comitê dos Direitos da Criança (CDC) esclarece que o reconhecimento dos direitos

---

2005.Disponível em: http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/09.pdf . Acesso em: 23/05/2007.

Print to PDF without this message by purchasing novaPDF (http://www.novapdf.com/)

humanos às crianças e adolescentes exige a eliminação da utilização de toda e qualquer forma de castigo corporal, até mesmo o mais brando. A definição de castigo corporal utilizada pelo Comitê o entende como:

> Qualquer castigo implicando a força física e visando causar um certo grau de dor ou desconforto, por mais ligeiro que seja. A maior parte dos castigos envolve bater (“palmadas”, “bofetadas”, “surras”) numa criança, com a mão ou um objeto – chicote, pau, cinto, sapato, colher de pau, etc. Contudo, pode também envolver: arranhar, beliscar, morder, puxar cabelos, puxar as orelhas, obrigar as crianças a permanecer em posições desconfortáveis, queimar, escaldar ou forçar a ingestão de algo (por exemplo, lavar a boca de uma criança com sabão ou obrigá-la a engolir especiarias, picantes). (...) O castigo corporal é, invariavelmente, degradante. Além disso, certas formas não físicas de castigo são igualmente cruéis.
> E degradantes e, portanto, incompatíveis com a convenção. Entre elas incluem-se, por exemplo, os castigos que procuram rebaixar, humilhar, denegrir, ameaçar, assustar, ridicularizar ou fazer da criança bode expiatório (UNICEF, 2007)

O Sistema Interamericano também aborda a questão, observando a Comissão em relatórios sobre a situação da infância nos países-membros da OEA que o castigo corporal consiste em uma das formas de violência contra crianças e adolescentes que ainda se encontra legitimada em alguns Estados, o que acarreta violação dos direitos humanos. A contradição desta prática com as disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança e dos instrumentos interamericanos de Direitos Humanos coloca as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, constituindo obstáculos ao seu direito de gozar de uma vida digna e sem violência. Desde 2005, esta temática específica vem sendo objeto de estudos por parte da Comissão e da Corte Interamericana, na tentativa de organização de um padrão regional de orientação sobre as ações a serem realizadas pelos Estados (OEA, 2009).

Em 2009, o tema foi objeto da formulação de uma opinião consultiva pela Comissão Interamericana à Corte, que decidiu não responder à mesma, tendo em vista que a simples análise e interpretação dos instrumentos normativos levariam ao entendimento de que a utilização do castigo corporal consiste em violação dos direitos humanos da criança e do adolescente. O próprio texto da Convenção dos Direitos da Criança obriga os Estados a tomar medidas para que nenhuma criança seja submetida à tortura, tratamentos e penas cruéis, humanos ou degradantes bem como para a proteção contra o preconceito, abuso, descuido, tratamento negligente, maus tratos ou exploração, sejam estes atos decorrentes do exercício do poder familiar, seja de qualquer pessoa responsável pela criança ou adolescente.

Print to PDF without this message by purchasing novaPDF (http://www.novapdf.com/)

O estudo específico sobre a questão do castigo corporal e os Direitos Humanos da criança e do adolescente foi objeto de um relatório específico elaborado pela CIDH no ano passado. Neste documento, podemos verificar a situação sobre a proibição da prática no mundo, que contava com a adesão de 24 Estados, sendo apenas três deles membros da OEA: o Uruguai, a Venezuela e Costa Rica, apontando ainda a recente intensificação das discussões ocorridas em países como o Brasil, o Peru e a Nicarágua.

Dentro do entendimento formulado, podemos verificar que os posicionamentos dos órgãos dos Sistemas Internacionais dos Direitos Humanos caminham no sentido de condenar qualquer situação em que o castigo corporal seja utilizado, não distinguindo quanto a sua aplicação pelo Estado, por particular ou pela própria família. Cabe ressaltar a especial dificuldade na proibição do uso do castigo corporal quando se trata de agentes como pais, educadores e professores, haja vista que a utilização deste com intuito disciplinante ou pedagógico tende a ser tolerado e aceito pela sociedade.

O relatório informa que, até o período de sua realização, o castigo corporal aplicado com intuito pedagógico em instituições escolares não era expressamente proibido na maioria dos países da OEA, e, quando proibido a sua prática por escolas, a lei nada dizia com relação ao castigo corporal aplicado na esfera familiar, encontrando ainda legislações em países como Belize, por exemplo, que permitem e estabelecem a aplicação do castigo corporal na escola, permitindo o seu uso pelos professores em caso de ofensa grave ou reiterada (OEA, 2009). A mesma situação jurídica é verificada quando se analisa a responsabilidade das instituições encarregadas do cuidado e proteção de crianças e adolescentes.

Neste sentido, especial importância deve ser dada ao trato da utilização do castigo corporal em crianças e adolescentes por instituições públicas. O referido relatório, assim como outras declarações da CIDH e do CDC, na esfera da ONU reitera a obrigação do Estado de proibir explicitamente e de forma absoluta o uso do castigo corporal como instrumento disciplinante de crianças e adolescentes que se encontram sob sua custódia e proteção em suas instituições públicas. O termo instituições alcança todas aquelas em que crianças e adolescentes são colocadas sob custódia do Estado, incluindo, centros de detenção, albergues, abrigos, orfanatos, hospitais, escolas, entre outros. Nestas situações, esta proibição absoluta se deve a situação de especial e agravada vulnerabilidade daqueles que se encontram nestas instituições, bem como o posicionamento do Estado, que deve garantir a integridade física e moral daqueles que estão sob sua custódia.

Print to PDF without this message by purchasing novaPDF (http://www.novapdf.com/)

Diversas situações de violência são utilizadas como forma de compelir as crianças e adolescentes a agir com disciplina. Entre elas estão o emprego, por funcionários, de golpes, com mãos ou varas, a imobilização em sacos ou em móveis, fechamento em câmaras frigoríficas ou a permanência do indivíduo juntamente com seus excrementos. De acordo com a CIDH, os Estados-partes na Convenção Americana estão obrigados, na letra do artigo 17 e 19, já compilados neste texto, de tomar todas as medidas positivas para garantir a proteção das crianças e adolescentes contra maus tratos, seja em suas relações com as autoridades públicas, seja nas relações entre indivíduos ou com entidades não-estatais.

Podemos encontrar reiterados posicionamentos da CIDH em análises de petições e na elaboração de relatórios especiais acerca do alcance da responsabilidade estatal na garantia da integridade pessoal das crianças e adolescentes. Entre os casos examinados, encontramos situações que envolvem tortura, detenções arbitrárias, execuções sumárias, desaparecimentos e violência doméstica[8].

Dentro das preocupações que envolvem o papel do Estado na proteção das crianças e adolescentes contra a prática do castigo corporal, muito destaque é dado aos casos que envolvem medidas privativas de liberdade, cumpridas em centros de detenção especiais para menores. O chamado corpo jurídico de proteção à infância invocado pela CIDH manifesta em diversos de seus instrumentos normativos o direito ao respeito à integridade física, psíquica e moral das pessoas privadas de liberdade, bem como a proibição da tortura, castigo ou tratamento inumano, cruel ou degradante, práticas que são igualmente alvo da proibição de qualquer forma de violência na esfera da justiça penal juvenil em toda e qualquer fase processual e de execução de penalidades.

Desta forma, constitui-se em violação dos direitos humanos da criança e do adolescente toda e qualquer prática ou a utilização de medidas correcionais que importem em tratamento cruel ou degradante, como a reclusão em celas escuras, a pena de isolamento, de redução de alimentos, negação ou restrição do contato do adolescente com seus familiares e medidas que ponham em risco a vida do mesmo, incluindo-se nesta gama de eventos a aplicação dos castigos corporais. A adoção de medidas concretas pelos Estados já foi objeto inclusive de solicitação da CIDH em relatório especial sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, de 1997, quando foi requerida

[8] Exemplos de casos em que podem ser examinadas estas questões estão em: Caso 11.556 (Corumbiara contra Brasil), disponível em: http://www.cidh.org/annualrep/2004sp/Brasil.11556.htm e Caso 11.598 (Alonso Eugenio da Silva contra Brasil), disponível em: http://www.cidh.org/annualrep/2004sp/Brasil.11556.htm.

Print to PDF without this message by purchasing novaPDF (http://www.novapdf.com/)

a erradicação dos atos de tortura e maus-tratos a menores nas prisões e estabelecimentos de detenção, investigando, julgando e punindo os responsáveis pelos crimes (OEA, 2007).

Além dos esforços que devem ser empregados pelos Estados na erradicação do uso do castigo corporal nas instituições de internação de adolescentes, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e seus órgãos de supervisão têm trabalhado para reforçar a adoção de medidas para que a proteção das crianças e adolescentes contra o castigo corporal seja estendida também para a esfera privada, ou seja, a instituições como escolas, creches e também o espaço familiar. Desta forma, não há que se defender qualquer discricionariedade por estarmos tratando do respeito aos direitos humanos reconhecidos às crianças e adolescentes (OEA,2003).

A erradicação da prática do castigo corporal decorrente do exercício do poder[9] familiar se constitui em uma questão bastante complexa devido à geral aceitação destes atos como práticas razoáveis para correção do comportamento das crianças e adolescentes desde que com uso moderado, tornando puníveis apenas atos de violência grave. A movimentação do Direito Internacional do dos Direitos Humanos, como vimos, tem trabalhado para que a legislação interna dos Estados incorpore a proibição total da prática do castigo corporal. Traremos a seguir algumas considerações sobre a abordagem dada pelo Brasil ao tema, a partir das discussões sobre o projeto de lei n.2654/2003.

3 O Castigo corporal no Brasil e as proposições do projeto de Lei n.2654/2003.

Conforme já ressaltado, o relatório específico da OEA sobre o castigo corporal demonstrou que a maioria de seus países-membros não possui uma legislação proibitiva da aplicação dos castigos corporais, nas casas, escolas e outras instituições. Nestes casos, muito ao contrário, não há proibição para os castigos aplicados de forma moderada e se estes ameaçam a integridade pessoal da criança ou adolescente (OEA,

[9] O artigo 5 da Convenção sobre os Direitos da Criança dispõe que "Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente Convenção". Neste sentido, a família ou os responsáveis pela criança ou adolescente podem e devem empregar ações físicas e interventivas para protegê-los. O que se condena é o uso da força de forma deliberada ou punitiva como método disciplinante do comportamento das crianças e adolescentes (ONU,1990; ONU,2006; OEA,2009)

Print to PDF without this message by purchasing novaPDF (http://www.novapdf.com/)

2009). Segundo estes órgãos, estas disposições legais não estão coadunadas às normas internacionais, incluindo aquelas que se atêm ao exercício do poder familiar.

Deste modo, a CIDH recomendou aos Estados-membros da OEA a adoção de medidas legislativas dirigidas à proteção das crianças contra o castigo corporal, com a adoção de dois movimentos: a revogação das normas que, de maneira explícita e implícita, autorizam a utilização do castigo corporal em crianças e adolescentes e a adoção de institutos jurídicos que proíbam expressamente a prática.

O Brasil é um dos países incluídos nos índices mencionados pelo relatório da OEA. Não há, no direito brasileiro, uma legislação específica que proíba de forma expressa a prática de castigo corporal. O Código Civil de 2002, em seu art.1.638, afirma que a utilização de castigos *imoderados* pode gerar a perda do poder familiar. Aqui, como vemos, há por parte da lei uma tolerância com a prática de atos disciplinadores, mais brandos e, por isso, considerados moderados. Do mesmo modo, o Código Penal, em seu art.136, tipifica como crime de maus tratos "o ato que expõe a perigo a vida ou saúde de pessoa sob autoridade, guarda ou vigilância, para fins de educação, ensino, tratamento ou custódia, quando do abuso dos meios de correção ou disciplina".

A lei 8069/90 (ECA), por sua vez, além de reconhecer os direitos fundamentais da criança e do adolescente, traz em dois artigos, de maneira mais específica, "o direito ao respeito, compreendendo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente" (art. 17) e o "dever de todos de velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor" (art. 18). Todavia, o artigo em questão é considerado vago, por não delimitar quais ações estariam nele compreendidas.

O cumprimento das disposições constitucionais e dos ditames legais atinentes aos direitos fundamentais da criança e do adolescente requerem a modificação deste panorama, de forma que a utilização do castigo corporal seja proibida de maneira expressa e absoluta, e não apenas quando se tratar da prática de atos imoderados, para a efetivação da cidadania da criança e do adolescente, sendo necessário explicitar a não aceitação de qualquer punição corporal dirigida a estes indivíduos, ainda que com propósito pedagógico.

Por esta razão, o Laboratório de Estudos da Criança (LACRI) da USP formulou uma proposição que deu origem ao projeto de lei n. 2654/2003, que pretende realizar alterações no corpo do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para proibir qualquer tipo castigo físico. Assim, mesmo no exercício do poder familiar,

Print to PDF without this message by purchasing novaPDF (http://www.novapdf.com/)

o dever de obediência deve ser obtido sem o uso de força física, seja ela moderada e imoderada.

Para resolver as ambiguidades existentes com relação ao alcance do art. 18 do ECA, o projeto de lei propõe uma micro reforma do Estatuto com a inclusão dos artigos 18-A, 18- B, 18-D. Estas alterações expressam, primeiramente, o direito da criança e do adolescente de não ser submetido a qualquer forma de punição corporal (ressaltando aqui a proibição de atos moderados e imoderados), no lar, escola, instituições públicas ou privadas e em locais públicos. Aqueles que incorrerem na prática estarão sujeitos às medidas do artigo 129, I, III, IV e VI do ECA (BRASIL, 2003).

Além disso, o projeto de lei reconhece que um dos maiores obstáculos à efetividade desta proibição é o próprio modelo familiar, que por muito tempo se baseou na estrutura patriarcal e na sobreposição do espaço privado, tolerando-se assim o uso da chamada violência disciplinante. Não por acaso, o anúncio do projeto de lei e o seu encaminhamento ao Congresso no momento das comemorações dos 20 anos do ECA, suscitou a eclosão de uma série de debates e enquetes na mídia, tornando ainda mais polêmico o fim da “palmada”.

O projeto, além de alterações para proibir o castigo corporal, também entende necessária a adoção de medidas de conscientização da população sobre a importância da lei, divulgando os impactos negativos da cultura da palmada no desenvolvimento infantil. Para isso, o projeto prevê a inclusão de um artigo que coloca como obrigação do Estado o estímulo a ações educativas de conscientização do público sobre a ilicitude do uso de violência, ainda que com propósitos pedagógicos, contra criança e adolescente e a divulgação ampla dos instrumentos nacionais e internacionais de proteção dos seus direitos (BRASIL, 2003).

Podemos verificar, com a análise deste projeto, a tentativa implementada pelo Brasil, mais uma vez, de adequação de sua estrutura normativa às disposições internacionais que tratam do reconhecimento dos direitos humanos da infância. Todavia, sabemos da necessidade de que estes avanços venham acompanhados da realização de políticas públicas que outorguem eficácia aos comandos legais. O próprio relatório específico da OEA ressalta, com relação a este aspecto, que as alterações legislativas devem ser acompanhadas de medidas educativas, exigindo ainda atuação integral do Estado para que servidores públicos atuem em conformidade com as disposições legais, além de políticas públicas de segurança, saúde e orientação familiar.

Print to PDF without this message by purchasing novaPDF (http://www.novapdf.com/)

Ressalta-se que a movimentação e as discussões para votação do referido projeto têm sido bastante movimentadas. Ainda no início deste ano de 2012, depois da aprovação do projeto pela Comissão especial da Câmara dos Deputados, deputados de vários partidos políticos recorreram para que o mesmo passasse por uma votação no plenário da Câmara antes de seguir para o Senado. De acordo com os recursos, há uma preocupação com a necessidade de discussão mais pormenorizada da matéria, devido ao fato de se tratar de uma intervenção direta do Estado na organização familiar e na forma como a mesma exerce sua autoridade sobre os filhos.

Além disso, existem propostas para a alteração do texto aprovado pela Comissão, como apontado pelos deputados Paulo Freire (Partido Republicano) e Marcos Rogério (Partido Democrático Trabalhista), que indicam a necessidade de retirada do termo "sofrimento" da definição de castigo físico contida na lei, que passaria a conter a seguinte redação: castigo físico é "ação de natureza disciplinar ou punitiva com o uso da força física que resulte em lesão à criança ou adolescente".[10]

Conclusão.

No presente artigo, procuramos apresentar as movimentações das entidades que integram o Sistema Global e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre a utilização do castigo corporal em crianças e adolescentes. Esta prática, utilizada como método de disciplina por agentes estatais ou por particulares, é permitida ou mesmo tolerada em grande parte dos países, e configura uma forma de violência por agredir diretamente a dignidade e os direitos humanos das crianças e adolescentes. Todos os instrumentos jurídicos internacionais, formadores de um verdadeiro *Corpus Iuris* de direitos da infância asseguram a proteção especial destes indivíduos contra a prática do castigo corporal.

Deste modo, relatórios do Comitê dos Direitos da Criança e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos enfatizaram a necessidade da alteração dos instrumentos jurídicos de direito interno para que a doutrina da proteção integral se torne efetiva com enfoque integral dos direitos da criança, proibindo expressamente

[10] SARRES, Carolina. Lei da Palmada terá de passar por votação no plenário da Câmara antes de ir ao Senado. Folha de São Paulo. São Paulo, 14 fev, 2012. Disponível em: http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2012/02/14/lei-da-palmada-tera-de-passar-por-votacao-no-plenario.htm. Acesso em: 01 de março de 2012.

Print to PDF without this message by purchasing novaPDF (http://www.novapdf.com/)

qualquer forma de castigo corporal, mesmo aquelas consideradas moderadas e com finalidade pedagógica.

O Brasil, na tentativa de adequar sua legislação a essas orientações internacionais, elaborou o projeto de lei n.º 2654/2003, que ficou conhecida como a "lei da palmada", que pretende alterar o Código Civil e o ECA, trazendo a proibição do uso do castigo corporal e a responsabilização por sua prática.

É importante ressaltar que o projeto não propõe a criminalização da violência moderada, mas, sim, explicitar a não conformidade da prática com o Direito. Importa mais, neste aspecto, o processo de conscientização dos sujeitos envolvidos. A perda do poder familiar e a retirada da criança deste convívio, com a perda do poder familiar, neste aspecto, funciona sempre como medida excepcional.

O país possui ainda o desafio de erradicar a violência e a prática do castigo corporal nas instituições públicas que cuidam de crianças e adolescentes em situação de risco ou autores de atos infracionais. O Estado e a sociedade civil, bem como as instituições dos Sistemas Internacionais possuem grande responsabilidade neste processo, seja na fiscalização e no monitoramento das ações, seja na responsabilização dos violadores dos direitos humanos da infância.

Referências.

AMIN,Andréa Rodrigues. A doutrina da proteção integral.*in:*MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. pp. 3-20.

ANCED (Associação Nacional de Centros de Defesa dos Direitos da Criança).2º Relatório Alternativo. Análise sobre os Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil. Disponívelem:http://www.anced.org.br/sitio/anced_2009/cyberteca/publicacoes/relatorio-alternativo-cdc>. Acesso em: 25 de setembro de 2009.

ARANTES,Esther Maria de Magalhães. Rostos de crianças no Brasil. *in:* RIZZINI, Irene e PILOTTI, Francisco (orgs.) *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil.* 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2009.pp.153-202.

ARAÚJO.Nádia de. A influência das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. *in*: **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VI, Nº 6 - Junho de 2005.Disponível em: http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/09.pdf . Acesso em: 23/05/2007.

Print to PDF without this message by purchasing novaPDF (http://www.novapdf.com/)

BRASIL.PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. Lei n.º 8069 de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Diário Oficial da União: Brasília, 17.07.1990.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS.Projeto de lei n.º 2654/2003. Dispõe sobre a alteração da Lei 8069, de 13/07/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e da Lei 10406, de 10/01/2002, o Novo Código Civil, estabelecendo o direito da criança e do adolescente a não serem submetidos a qualquer forma de punição corporal, mediante a adoção de castigos moderados ou imoderados, sob a alegação de quaisquer propósitos, ainda que pedagógicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/integras/186335.pdf . Acesso em: 27/07/2010.

OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). *O cuidado como valor jurídico.* Rio de Janeiro: Forense, 2008.pp. 141-162.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança - 1989. Disponível em: <http:www.onu-brasil.org.br/doc_criança.php>. Acesso em: 20 de agosto de 2009.

_____. COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1º Relatório Oficial sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança. Documento CRC/C/3/Add. 65 de 17.12.2003. Disponível em: <http:www.unhcur.ch/tbs/docs.nsf/898586b1dc7b4043c1256a450044f331/04fd3a430ce8f7eac1256ee600048a773/$FILE/G0345798.pdf>. Acesso em: 20 de agosto de 2009.

_____. Observações finais ao 1º relatório oficial. Documento CRC/C/15/Add241 de 03.11.2004. Disponível em: <http:www.unhchr.ch/tbs/docs.nsf/898586b1dc7b4043c1256a450044f331/2f7a0e477d8c8cf8c1256f630037cde4/$FILE/G0444278.doc>. Acesso em: 20 de agosto de 2009.

_____. COMITÊ DOS OS DIREITOS DA CRIANÇA. Observação Geral N° 8 (2006). Disponível em: http://www.naobataeduque.org.br/site/documentos/d9891e21b98d60dfce7318f013c0091d.pdf. Acesso em: 05/10/2009.

_____.UNICEF. Implementation handbook for the Convention on the Rights of the Child. Disponível em: http://www.unicef.org/ceecis/handbook_2_CHECKLISTS.pdf. Acesso em: 25/09/2008.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório sobre o castigo corporal e os direitos humanos de crianças e adolescentes -2009. Disponível em: http://www.cidh.org/pdf%20files/CASTIGO%20CORPORAL%20PORTUGUES.pdf . Acesso em: 10/06/2010.

Print to PDF without this message by purchasing novaPDF (http://www.novapdf.com/)

_____. *Informe anual de la Comission Interamericana de Derechos Humanos 2005*, de 27 de fevereiro de 2006. Disponível em http://www.cidh.org/annualrep/2005sp/cap.3g.htm. Acesso em: 13/05/2008.

_____. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião consultiva n. 17, disponível em: http://scm.oas.org/pdfs/2004/CP12320p-2.pdf . Acesso em: 1/3/2010.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*. 8ª. ed. São Paulo:Saraiva, 2007.

_____. *Direitos Humanos e Justiça Internacional.* São Paulo: Saraiva, 2006.

RIZZINI, Irene e PILOTTI, Francisco (orgs.) *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2009.

Print to PDF without this message by purchasing novaPDF (http://www.novapdf.com/)